



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS -TO

RECOMENDAÇÃO nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II, III e IV, da Constituição da República, artigo, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2013 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos autos do Procedimento Preparatório nº 10/2016;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “*o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

CONSIDERANDO que o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece expressa vedação ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a conclusão deste exercício, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, exige a comprovação da existência de dotação orçamentária específica e declaração do ordenador de despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS -TO

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II, da LRF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e que os documentos requisitados pelo Ministério Público não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos autorizadores da aprovação de tal proposta legislativa;


CONSIDERANDO que a conduta ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura é tipificada como crime punível com pena de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, nos termos do artigo 359-G do Código Penal;

RESOLVE

RECOMENDAR a todos os vereadores da Câmara Municipal de Tocantinópolis o imediato ARQUIVAMENTO do projeto de lei n.º 11 e do Projeto de Resolução n.º 12, bem como de todas as eventuais proposições legislativas que tenham como objeto o aumento de despesa com o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretário, a qualquer título.

1. Diante do iminente risco ao erário público, fixo o prazo de 2(dois) dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada sobre as providências efetivadas acima, lembrando que o não atendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Tocantinópolis-TO, 8 de dezembro de 2016.


CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça